



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.906524/2011-38
Recurso Embargos
Acórdão nº **1201-006.819 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de junho de 2024
Embargante AGIL SERVICOS ESPECIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA AO PRAZO DE 360 DIAS.

Havendo no art. 24 da Lei nº 11.457/07 a definição do prazo de 360 dias para a prolação de decisão administrativa pelos órgãos da administração federal, a mora que extrapole tal período é imputável ao Estado, não ao contribuinte. A inteligência da Súmula CARF nº 154 e o teor do julgado pelo STJ no Recurso Repetitivo de Tema nº 164 reconhecem que o prazo de 360 dias não é impróprio e transfere ao Fisco o ônus da mora, *ratio iuris* que extrapola os casos de ressarcimento de créditos presumidos de IPI.

Tratando-se, contudo, de processo instaurado a partir de DCOMP transmitida pelo contribuinte, entendo inaplicável o racional exposto, dado que o ônus de compensar tão somente direito líquido e certo compete ao contribuinte, que tem a seu favor a atualização do direito creditório também pela taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque acompanhou o voto do relator pelas suas conclusões e apresentará declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA (fls. 272 a 274) contra o Acórdão n.º 1201-005.591 (fls. 244 a 247), por meio do qual os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, em sessão realizada em 22/09/2022, negaram provimento ao recurso voluntário, afastando a alegação de prescrição intercorrente.

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.”

O Acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Exercício: 2006

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA

De acordo com a Súmula 11 do CARF, não se aplica a prescrição intercorrente a processos fiscais. Assim, como a empresa não apresentou novos documentos que demonstrem seu crédito, cabem as considerações da DRJ.

Cientificado do Acórdão Recorrido, o contribuinte interpôs Embargos de Declaração alegando que o Acórdão conteria vício de omissão por não ter se manifestados sobre o argumento de que a regra legal que determina a incidência de juros de mora sobre débitos não pagos antes do vencimento deve ser interpretada à luz do art. 24 da Lei n.º 11.457/2007, que *“impõe que as decisões administrativas sejam proferidas em até 360 dias”*. Dessa forma, o recurso teria trazido o pedido de que, no caso do presente processo, os juros de mora somente fossem aplicados nos períodos de 360 dias posteriores à apresentação da declaração de compensação e da manifestação e inconformidade.

O Despacho de admissibilidade propôs o conhecimento dos Embargos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 Admissibilidade

O Recurso é tempestivo a omissão apontada pela Embargante de fato existe.

O Acórdão Embargado deixou de se manifestar sobre o argumento autônomo de defesa, pelo qual a regra legal que determina a incidência de juros de mora sobre débitos não

pagos antes do vencimento deve ser interpretada à luz do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que *impõe que as decisões administrativas sejam proferidas em até 360 dias*, razão pela qual passados 360 dias não deveriam correr juros moratórios contra o contribuinte.

Portanto, os Embargos merecem conhecimento, nos próprios termos do Despacho de Admissibilidade, cujo excerto neste ponto relevante passo a transcrever.

“De fato, consta do recurso voluntário um tópico específico, denominado “Juros de mora”, em que a contribuinte defende que, *“caso não seja proclamada a prescrição intercorrente”*, os juros de mora somente deveriam incidir sobre os débitos nos períodos de 360 dias de que a Administração dispunha para apreciar seus pleitos (em conformidade com o art. 24 da Lei nº 11.457/2007).

Ao final do recurso, foi apresentado pedido específico no sentido de que *“seja limitada a incidência de juros de mora do vencimento a obrigação até o período de 360 dias após a apresentação do pedido de compensação e no período de 360 dias após a interposição da manifestação de inconformidade”*.

O Acórdão nº 1201-005.591, ora embargado, chega a mencionar a questão ao final do seu relatório (“Traz, por fins, argumentação relacionada à aplicação da taxa SELIC apenas *nos primeiros 360 dias do débito*.”), mas de fato não faz, no voto condutor da decisão, qualquer consideração a respeito da tese ou do pedido mencionados.”

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração.

2 Direito

No mérito, a tese defensiva é de uma simplicidade elegante, mas sua concretização ganha complexidade.

Poder-se ia alegar que a tese vindica o afastamento de regras legais em virtude de princípios constitucionais, o que é vedado ao CARF por força da Súmula CARF nº 2. Entendo não ser o caso, o que o contribuinte pleiteia é na realidade a interpretação conforme e sistemática de duas regras legais.

A primeira, é extraída da leitura conjunta do art. 161 do CTN e do art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96. O primeiro firma que *“[o] crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta”*. Já o segundo estipula que tais juros serão computados pela taxa SELIC.

A segunda regra está contida no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 que, ao dispor sobre a administração tributária federal, estabelece a obrigatoriedade de que as decisões administrativas sejam proferidas no prazo de 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos.

Calcado neste dispositivo são recorrentes e inúmeros os casos em que o Judiciário determina ao CARF o julgamento praticamente imediato de recursos interpostos há mais de 360 dias.

Já a interface entre ambos estes dispositivos desafia a interpretação da expressão “*seja qual for o motivo determinante da falta*” contida no art. 161 do CTN. Há, evidentemente, exceções legais nas quais o contribuinte encontra-se legitimado a não quitar os tributos em sua data de vencimento sem que incorra nos juros moratórios, como no caso do depósito integral (Lei n.º 6.830/80, art. 9º, 4º), ou na hipótese em que o inadimplemento decorre da observância das normas complementares às leis (art. 100, parágrafo único do CTN). Neste último caso, a inadimplência não enseja a incidência de juros moratórios pois a ela deu causa o Credor – Estado, ao orientar o contribuinte de maneira contrária à pretensão fiscal ao final verificada.

A previsão é decorrente da boa-fé objetiva, princípio geral de direito (tanto público quanto privado) também refletida em regras consolidadas de direito civil. É o caso dos artigos 396 e 400 do CC/2002, pelos quais:

“Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

(...)

Art. 400. A mora do credor subtrai o devedor isento de dolo à responsabilidade pela conservação da coisa, obriga o credor a ressarcir as despesas empregadas em conservá-la, e sujeita-o a recebê-la pela estimação mais favorável ao devedor, se o seu valor oscilar entre o dia estabelecido para o pagamento e o da sua efetivação.”

A aplicação deste critério ao Direito Tributário é reconhecido na esfera judicial. Ao julgar o Tema Repetitivo de n.º 164, a Primeira Seção do STJ entendeu que a ausência de previsão legal para a atualização de créditos escriturais de IPI não poderia levar ao enriquecimento sem causa do Fisco, entretanto, somente a demora na utilização de tais créditos que seja imputável ao Fisco dispara a atualização. Por tal razão, decidiu-se que havendo oposição ilegítima do Fisco ao aproveitamento dos créditos, torna-se devida a atualização monetária pela taxa Selic.

A jurisprudência administrativa concretizou esse entendimento em interface com o art. 24 da Lei n.º 11.457/2007. Se apenas a demora injustificável imputável ao Fisco é que dispara o direito do contribuinte à atualização, o CARF consolidou na Súmula n.º 154 o entendimento de que a atualização monetária de créditos presumidos de IPI pela taxa SELIC só é devida se decorridos, sem deferimento, 360 dias do pedido de ressarcimento.

“Súmula CARF n.º 154

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2019

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei n.º 11.457/07.”

Entendo que a interpretação conjunta dos dispositivos legais em questão à luz da jurisprudência consolidada do próprio CARF e do STJ demanda solução análoga quando o contribuinte encontra-se no polo devedor da relação.

Entretanto, o dispositivo determina que as decisões devem ser proferidas no prazo de 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, determinando assim prazo aplicável a cada etapa do contencioso administrativo fiscal.

Sob esta lógica, deve-se limitar a incidência dos juros pela taxa SELIC aos lapsos temporais que tenham extrapolado o prazo de 360 contados a partir da interposição da Impugnação e, interrompido tal prazo com a interposição de Recurso Voluntário, desde o excesso aos 360 dias a partir de referido marco interruptivo.

Ocorre que, no caso em questão, debate-se o compensação promovida de ofício pelo contribuinte, que é responsável por sua liquidez e certeza e tem a seu favor a incidência dos juros moratórios sobre o direito creditório desde sua formação.

Pelo exposto, embora concorde em abstrato com a tese do contribuinte, entendo-a inaplicável a processo instaurado por Declaração de Compensação, razão pela qual acolho os Embargos de Declaração sem efeitos infringentes, sanando a omissão nos termos acima, para afastar no mérito o pleito do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah

Declaração de Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque

Acompanhei a conclusão do voto do ilustre relator no presente julgamento, voto esse que conduziu a decisão do Colegiado. Contudo, solicitei a oportunidade de apresentar declaração de voto para salientar a razão pela qual não acompanhei os fundamentos desse voto condutor.

O ilustre relator corroborou a tese do recorrente que propugna pela suspensão da incidência dos juros de mora sobre a exigência tributária quando o correspondente processo administrativo tributário alcança a marca de 360 dias sem que seja prolatada a necessária decisão

que resolve o processo. Para tanto, maneja o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, combinado com os artigos 161 do CTN e 61, §3º, da Lei nº 9.430/96, estendido pela incidência do princípio da isonomia, entre Estado e cidadão, do princípio da boa fé objetiva e da analogia com outras situações que aponta. Contudo, ao final, deixa de aplicar esse entendimento ao presente caso, pela razão de este tratar de compensação tributária, o que configuraria situação jurídica que não comportaria essa construção.

Entendo que, mesmo em caso de lançamento tributário, a construção defendida pelo recorrente não é suficiente para afastar a incidência dos juros de mora, pelas razões a seguir expostas.

A incidência de juros de mora é imposição legal contida no artigo 161¹ do CTN, cuja única condição é a falta de pagamento integral do crédito na data do seu vencimento. Assim, somente a lei pode excepcionar essa incidência, como ocorre no caso de consulta pendente e de depósito judicial.

É certo que o artigo 24² da Lei nº 11.457/2007 determina o prazo de 360 dias para que o recurso do contribuinte seja resolvido, mas essa lei não determina qualquer sanção pela contraprestação dessa obrigação. Assim, entendo que esse dispositivo legal não tem o alcance de suspender a incidência de juros de mora.

O ilustre relator aponta uma situação análoga, em que os juros de mora deixam de incidir contra o Estado quando o contribuinte dá causa à demora na solução do litígio, defendendo que o mesmo deva ocorrer quando os juros incidem contra o contribuinte. Contudo, uma analogia não pode fundamentar uma sanção contra o Estado, ainda que conduzida pelo princípio da isonomia. Toda sanção deve ser expressamente prevista em lei (art. 5º, XXXIX, da CF). Ademais, a Administração Tributária está obrigada a cumprir toda determinação legal (art. 37 da CF).

Entendo que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem dar ensejo a uma exceção legal, contudo isso pode ser feito apenas para uma determinada situação fática em especial. Mas isso não acontece na espécie, pois a tese do contribuinte trata de uma extensão da própria lei, criando um dever-ser não previsto pelo legislador. Entendo que o ato de interpretar a lei deve sempre visar o cumprimento desta, ou seja, não é lícito ao interprete retirar ou acrescentar comandos legais em oposição ao que foi legislado.

Saliento que a prescrição intercorrente não incide sobre o processo administrativo tributário, nos termos da Súmula CARF nº 11, *verbis*:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Entendo que o racional dessa Súmula pode e deve ser aplicado para também afastar a requerida suspensão da incidência dos juros de mora.

¹ Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

² Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Esse entendimento foi unanimemente adotado por esta Turma de Julgamento no Acórdão n.º 1201-003.558, de 22/01/2020, o qual adotou a seguinte ementa:

EXCESSO DE PRAZO. ART. 24 DA LEI N.º 11.457/2007. NULIDADE.

O não cumprimento do prazo processual previsto no artigo 24 da lei n.º 11.457/2007 não dá ensejo à anulação do processo de exigência do crédito tributário.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF N.º 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Com tais fundamentos, afasto a alegada suspensão da incidência dos juros de mora em razão do excesso de prazo no processo administrativo tributário, mesmo em processos de exigência tributária, e acompanho o voto do ilustre relator apenas pelas suas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque